

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Lara de Melo Caetano

A (im)possibilidade da desconstituição da adoção no Brasil: uma análise da
responsabilidade civil frente à proteção do Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do
Adolescente.

Juiz de Fora

2023

Lara de Melo Caetano

A (im)possibilidade da desconstituição da adoção no Brasil: uma análise da
responsabilidade civil frente à proteção do Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do
Adolescente.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel, na
área de concentração Direito
Privado sob orientação da Profa.
Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio.

Juiz de Fora

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

Lara de Melo Caetano

A (im)possibilidade da desconstituição da adoção no Brasil: uma análise da responsabilidade civil frente à proteção do Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente.

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração Direito Privado submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profª. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Dra. Kalline Carvalho Gonçalves Eler
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Maria Regina Guimarães
Rede de Ensino Doctum

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 05 de julho de 2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

de Melo Caetano, Lara .

A (IM)POSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL : uma análise da responsabilidade civil frente à proteção do Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente / Lara de Melo Caetano. -- 2023.

27 p.

Orientadora: Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Desconstituição da adoção. 2. Responsabilidade civil. 3. Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente. 4. Direito de Família . 5. Criança e Adolescente. I. Baião Sampaio, Dra. Kelly Cristine , orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu refúgio e fortaleza, socorro bem presente nos dias de angústia, o maior dos meus agradecimentos. Aos meus pais, Hideraldo e Dagmar, agradeço por todo amor, carinho e comprometimento empregados na minha criação. Sou grata ao meu irmão, Davi, por trazer leveza aos meus dias. E ao meu amor, Davy, obrigada pelo apoio incondicional desde o início da graduação, em todos os aspectos.

Por fim, expresso minha gratidão à Universidade Federal de Juiz de Fora, especificamente à Faculdade de Direito, representada pelos meus grandes mestres, pela oportunidade ímpar de ter adquirido conhecimento por meio do ensino público de extrema qualidade.

Hoje, concluo que tudo valeu a pena!

RESUMO

O presente artigo científico dedica-se à reafirmação de que não é possível a desconstituição da adoção após o trânsito em julgado, frente ao aumento, nos últimos anos, das “devoluções” de crianças e adolescentes adotados às instituições de acolhimento. Nesse sentido, discute-se sobre as brechas existentes no procedimento para a habilitação dos adotantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, bem como dos critérios excludentes para a escolha dos perfis de crianças e adolescentes que serão adotados, os quais dão ensejo ao insucesso do processo de adoção. Sobretudo, fala-se na possibilidade de um diálogo entre o Direito de Família e a responsabilidade civil, como forma de desestimulação de práticas dessa natureza, em respeito ao Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente, inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), com posterior exame do Recurso Especial nº 1.698-728 - MS.

Palavras-chave: Desconstituição da adoção. Responsabilidade civil. Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The present scientific article is dedicated to the reaffirmation that it is not possible to deconstitute an adoption after it has become final and unappealable, given the increase, in recent years, of "returns" of adopted children and adolescents to foster care institutions. In this sense, we discuss the existing loopholes in the procedure for the qualification of adopters in the National Adoption and Fostering System, as well as the exclusionary criteria for the choice of the profiles of children and adolescents who will be adopted, which give rise to the failure of the adoption process. Above all, the possibility of a dialogue between Family Law and Civil Responsibility is discussed, as a way of discouraging practices of this nature, in respect to the Principle of Absolute Priority of the Child and Adolescent, inaugurated from the Federal Constitution of 1988 (BRASIL, 1988), with subsequent examination of the Special Appeal nº 1.698-728 - MS.

Keywords: Desconstitution of adoption. Civil liability. Principle of Absolute Priority of Children and Adolescents.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	O PODER FAMILIAR E SUA DESTITUIÇÃO.....	3
3	ADOÇÃO: UMA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA BASEADA NO AFETO.....	5
3.1.	O PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DOS ADOTANTES NO BRASIL.....	5
3.2.	O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	7
3.3.	O INSUCESSO DA ADOÇÃO FRENTE AOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA.....	8
4	A “DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	10
4.1.	A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DA “SEGUNDA REJEIÇÃO”.....	12
4.2.	ANÁLISE DE CASO CONCRETO - REsp nº 1.698.728 MS.....	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
	REFERÊNCIAS.....	19

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente, inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), enfatiza a superioridade dos interesses da criança e do adolescente frente a qualquer outro tipo de preocupação do Estado, prezando pelas condições de vida adequadas para o seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, fala-se na irrevogabilidade da adoção, uma salvaguarda legal, cujo objetivo precípuo é a garantia de que a criança e o adolescente tenham estabilidade, segurança e um ambiente familiar consistente, corroborando para a promoção da confiança nas relações familiares estabelecidas através da adoção.

Conquanto, segundo dados divulgados pela BBC News, a partir de uma pesquisa realizada entre onze Estados da federação, num lapso temporal de cerca de 5 anos, foram registrados, no Brasil, 172 casos de desistência da adoção, ao mesmo tempo em que são cada dia mais frequentes as decisões que versam sobre a possibilidade de compensação de eventuais danos decorrentes desse fenômeno.

Assim, é preciso que a criança e o adolescente institucionalizados encontrem nos adotantes o interesse sólido pela paternidade ou maternidade, sendo preservados os seus direitos, razão pela qual o ato de adotar deve ser norteado pela ponderação, convicção e razão (ABREU, 2020), ante às inúmeras consequências que podem recair sobre os envolvidos.

O termo "devolução", nesse sentido, utilizado frequentemente para traduzir a desistência da adoção, parece muito mais apropriado a bens, uma vez que seres humanos, dotados de inseparável dignidade, não se sujeitam a um tratamento que os objetifique, como se fossem coisas defeituosas que frustraram as expectativas do "adquirente".

Além disso, a “segunda rejeição” é capaz de despertar uma nova sensação de repulsão naquele que somente foi adotado em razão de já ter sido, anteriormente, rejeitado pela família biológica que lhe deu origem.

Desse modo, desenvolvido o processo de adoção sem máculas procedimentais, discute-se sobre a possibilidade de se aplicar, aos danos causados no âmbito das relações familiares, as regras da responsabilidade civil, visto que, mesmo que o Direito de Família da pós-modernidade baseie-se na intervenção mínima do Estado em suas relações, isso não significa dizer que a família está imune às regras anteriormente mencionadas.

Logo, há que se falar no cabimento de uma indenização pelos danos derivados das “devoluções” de crianças e adolescentes após a consumação do processo de adoção, a qual

atende não apenas ao escopo compensatório, mas principalmente pedagógico, no sentido de colaborar para a desestimulação de atos dessa natureza.

Para tanto, serão analisados o procedimento para a habilitação dos adotantes ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, bem como os critérios para a escolha dos perfis de crianças e adolescentes que são adotados, ocorrendo, ainda, o exame do Recurso Especial nº 1.698-728 - MS, que versou sobre a desistência de uma adoção após menos de 5 anos da conclusão do processo, ensejando a responsabilidade civil e, portanto, a reparação pelos danos sofridos pela criança de 9 anos à época dos fatos.

2 O PODER FAMILIAR E SUA DESTITUIÇÃO

A família, enquanto base da sociedade brasileira (art. 226, caput, CF/1988), é a relação fática que faz nascer no mundo jurídico o poder familiar, instituto que pressupõe um conjunto de direitos e deveres, tanto em âmbito pessoal quanto patrimonial, instituído em proveito dos filhos e da família, e não em proveito exclusivo dos pais (PELUZO, 2010.).

Como preleciona Cunha Gonçalves:

"[...] filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semi pública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais". (GONÇALVES, 2011).

Acerca da obsoleta expressão “pátrio poder”, esta não é mais utilizada pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (BRASIL, 2002), pois o poder familiar não é função exclusiva do pai, em que a mãe era apenas uma auxiliar, mas um dever conjunto de ambos os genitores, conforme art. 226, §5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido.

Do mesmo modo, conforme art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

Assim, integram o polo ativo, quanto à responsabilidade parental como titulares do instituto jurídico supramencionado, os pais, que têm o poder e o dever de exercer as prestações que decorrem dessa titularidade, as quais são impostas pela lei. No passivo, estão os filhos menores e não emancipados, pessoas naturais sujeitas ao exercício do poder familiar, mas que possuem interesse legítimo em exigir o adimplemento das prestações legais.

Além disso, o poder familiar é múnus público, ou seja, uma obrigação imposta mediante lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser transmitida a título gratuito ou oneroso. É, ainda, imprescritível, no sentido de que dele os pais não decaem pelo fato de não exercê-lo, somente havendo a perda ou extinção na forma e nos casos expressos em lei.

A destituição do poder familiar, nesse sentido, é medida excepcional, somente admitida quando demonstrada a inequívoca violação aos direitos da criança e do adolescente, além da omissão dos genitores, nos termos do art. 1.635, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002):

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002).

O processo supramencionado ocorre por meio de provocação do Ministério Público ou de qualquer pessoa possuidora de legítimo interesse, sendo feita, posteriormente à propositura da ação, análise minuciosa e aprofundada do caso concreto, havendo a manifestação de todos os envolvidos.

Nos casos de procedência, a destituição do poder familiar, excepcionalmente restabelecido pela via judicial, é sanção gravíssima e permanente, de modo que, proferida a sentença, há a averbação no registro de nascimento da criança ou do adolescente, com sua posterior colocação no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), nos termos da Lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção, então, será precedida de uma decisão judicial que se desenvolverá através do devido processo legal, observados os consectários da ampla defesa e do contraditório substancial, ou do consentimento dos pais ou representante legal do adotado (BORDALLO, 2017.), como aduz o art. 45 do ECA:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (BRASIL, 1990).

3 ADOÇÃO: UMA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA BASEADA DO AFETO

A origem da família estende-se por um passado imensurável, visto que, os seres vivos, de forma generalizada, sempre perseguiram a criação de vínculos uns com os outros, seja em razão da perpetuação da espécie ou da aversão à solidão.

Hoje, frente à evolução humana, a família tornou-se um mosaico de diversidades, sendo o afeto, e não exclusivamente o fator biológico, o parâmetro para a configuração da instituição familiar, a qual, apesar de se adaptar às mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo, permanece como necessária à todos os indivíduos, tendo em vista a sua influência no desenvolvimento das habilidades mais complexas da inteligência dos seres humanos.

A exemplo da adoção, do latim *adoptio* (MACIEL, 2011.), esta pode ser compreendida como uma genuína demonstração de requinte da evolução humana, capaz de beneficiar a inteireza da coletividade (GADELHA, 2017), e através da qual tem-se a demonstração de um amor que transcende a natureza, os laços de consanguinidade.

Em período anterior à década de 1980, a adoção era considerada como um simples ato de caridade por parte da pessoa do adotante. Hoje, em contrapartida, o objetivo central de tal instituto baseia-se na observância dos direitos fundamentais da criança e do adolescente aptos a serem adotados.

Assim, desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), os filhos provenientes da adoção possuem os mesmos direitos daqueles decorrentes de filiação biológica, tendo havido equiparação e afastando, assim, a obsoleta e equivocada tradição de distinguir os filhos conforme suas “origens”.

Por certo, é justamente pela flexibilidade, mutabilidade e, sobretudo, pela importância do convívio familiar, que devem ser consideradas as crianças e os adolescentes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, afastados dos pais biológicos pela destituição do poder familiar, porquanto tais indivíduos, enquanto sujeitos de direitos, merecem uma vida digna, sendo o amparo da família elemento crucial para o seu pleno desenvolvimento.

3.1 O PROCEDIMENTO PARA A HABILITAÇÃO DOS ADOTANTES NO BRASIL

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existe um procedimento para a efetivação da adoção. Num primeiro momento, manifestada a vontade de adotar, é preciso procurar um Fórum ou Vara da Infância e da Juventude, para que sejam apresentados documentos pessoais, os quais, posteriormente, serão autuados pelo cartório e remetidos à

análise do Ministério Público, na pessoa do promotor de justiça, que poderá requerer documentação complementar.

Em continuidade, ocorre uma avaliação por uma equipe técnica multidisciplinar, sendo esta uma das fases mais importantes e necessárias para aqueles que postulam a adoção, objetivando-se: conhecer as motivações e expectativas dos candidatos; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar se o requerente pode ou não vir a receber a criança ou adolescente na condição de filho(a); identificar qual será a posição ocupada pelo adotado na dinâmica familiar; e, por fim, orientar os postulantes acerca do processo adotivo.

O quarto passo diz respeito a um requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para os que buscam pela habilitação no cadastro de adoção. Trata-se, portanto, de um programa de preparação para o ato de adotar, cujo objetivo é trazer aos candidatos um efetivo conhecimento jurídico e psicossocial sobre a adoção, preparando-os para os possíveis percalços que serão enfrentados durante a convivência com a criança ou adolescente. Ademais, este momento é propício à estimulação da adoção interracial, de crianças ou de adolescentes portadores de deficiência, doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, bem como de grupos de irmãos.

A partir da realização do estudo psicossocial, da certificação de participação no programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, será proferida sentença, deferindo ou não o pedido de habilitação à fila de adoção.

Em caso negativo, os motivos que inviabilizam a adoção podem ser: o estilo de vida incompatível com a criação do adotado; ou razões equivocadas, como o aplacamento da solidão, a superação de um ente querido, ou uma crise conjugal, entre outros. Já em caso de êxito, haverá o ingresso do postulante no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, passando a ser observada a ordem cronológica da decisão judicial.

O próximo passo refere-se à busca por uma família para a criança ou o adolescente, prezando por perfis correspondentes àqueles definidos pelo postulante, o qual, em caso de “match”, será contatado pelo Poder Judiciário, uma vez respeitada a ordem de classificação no cadastro. Desse modo, é apresentado o perfil e, se houver interesse, será permitida a aproximação entre os envolvidos.

Nos casos em que a aproximação entre a criança ou o adolescente e o postulante tenha sido bem-sucedida, inicia-se o estágio de convivência, com duração máxima de 90 dias, prorrogável por igual período.

Por fim, o nono e último passo é dado a partir do dia seguinte à data de término do estágio acima mencionado, sendo dados 15 dias aos pretendentes para a propositura da ação de

adoção, cabendo ao magistrado a verificação das condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança ou do adolescente e de todos os demais envolvidos. Se tais condições forem favoráveis, é proferida sentença de adoção, havendo a determinação de confecção de novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família (FARIAS, 2014.), momento em que o adotado adquire todos os direitos de um filho.

O prazo máximo para o término da ação de adoção, nesse sentido, é de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, por intermédio de decisão judicial fundamentada da autoridade judicial competente, conforme art. 47, §10, do ECA. (BRASIL, 1990).

3.2 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, inaugurado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), infere-se que estes são o foco central de todas as preocupações constitucionais, devendo ser priorizados os seus direitos e garantidos os seus melhores interesses.

Contudo, o que se nota é a insuficiência de uma atuação eficaz do Poder Judiciário frente ao alcance dos objetivos almejados pela Carta Magna, inclusive no que tange ao processo de habilitação das famílias ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Por conseguinte, vê-se que durante o processo de adoção, tal negligência tem levado à desfêchos como a “devolução” de crianças após o período de convivência e, até mesmo, depois de concluída a adoção.

Desse modo, diante da existência de um procedimento para a habilitação dos postulantes ao sistema supramencionado, é de responsabilidade do Poder Judiciário a realização de uma avaliação minuciosa das famílias adotivas, de forma a garantir que elas sejam adequadas e capazes de fornecer um ambiente seguro e saudável ao adotando.

Um dos principais erros, nesse sentido, diz respeito à ausência de rigor e abrangência na avaliação psicológica, social e jurídica das famílias adotivas no curso do processo de adoção, visto que muitos candidatos, apesar de disponíveis, estão despreparados emocionalmente, socialmente e financeiramente para a criação de uma criança ou adolescente (CUSTÓDIO, 2022).

A ausência de capacitação para lidar com questões específicas que envolvem a adoção, a exemplo do histórico de negligência, abuso ou traumas, dá ensejo ao tratamento inadequado das necessidades dos adotados, contribuindo para a não adaptação das crianças ou adolescentes

ao novo ambiente familiar, havendo um descompromisso com a aplicação das estratégias de parentalidade adotiva (ABREU, 2020).

Em continuidade, a falta de acompanhamento efetivo das famílias adotivas após a conclusão do processo de adoção deve ser contínua, em razão de ser possível identificar, através dele, as dificuldades supervenientes e, assim, oferecer o suporte adequado para tanto.

É de extrema importância, contudo, ressaltar que o Poder Judiciário não é o único responsável pelos prejuízos causados após o processo de adoção, como pela “devolução”, porquanto há uma série de outros fatores envolvidos, como os problemas familiares, as imprevisíveis mudanças de vida, as necessidades especiais da criança ou do adolescente e a romantização da adoção. Todavia, incumbe ao referido órgão o encargo de garantir o melhor desenvolvimento do processo de adoção, agindo de forma preventiva e evitando desfechos trágicos e dolorosos, na medida do possível.

3.3 O INSUCESSO DA ADOÇÃO EM RAZÃO DOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA

O insucesso do processo de adoção pode se dar pela ênfase nos interesses dos postulantes em detrimento dos direitos e bem-estar das crianças e adolescentes institucionalizados. Aliás, hoje, no Brasil, de acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, existem 4.494 crianças e adolescentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), ao passo que, de forma discrepante, 34.416 pretendentes encontram-se habilitados e disponíveis para adotar.

O desequilíbrio supramencionado, ao contrário do que acredita a opinião popular, não está associado somente à lentidão ou à burocracia do processo de adoção junto ao Poder Judiciário Brasileiro - apesar de serem grandes adversárias da prestação de uma tutela jurisdicional efetiva no cenário nacional, visto que, no ano de 2017, a partir da Lei nº 13.509, houve inclusão do §10 ao art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, há que se falar sobre a busca incessante por perfis de crianças e adolescentes que não existem, armado um conflito entre a expectativa dos que desejam adotar e o encontro de seres humanos ideais, fruto da romantização da adoção.

Os dados estatísticos de pesquisa desenvolvida pelo Observatório do Terceiro Setor no ano de 2019, apontaram que: 14,55% dos adotantes só adotavam crianças e adolescentes brancos; 58% aceitavam somente crianças com até 4 anos de idade; 61,92% recusavam-se a adotar irmãos; e 61% só aceitavam crianças e adolescentes sem nenhum tipo de doença, mental ou física.

Do mesmo modo, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2023, dentre as 5.533 crianças e adolescentes em processo de adoção, 2.717 são brancas; 5.306 não possuem nenhum tipo de deficiência; 1.506 tem até 2 anos de idade; e 2.689 não possuem irmãos, representando o dobro daqueles que os possuem.

Vê-se, então, que apesar do vultoso número de habilitados para o ato de adotar, crianças e adolescentes, incompatíveis com os padrões excludentes impostos, permanecem nas instituições de acolhimento à espera da oportunidade de participar de um núcleo familiar por meio da adoção, sendo privados de muitos direitos fundamentais e, por conseguinte, de proteção jurídica.

Segundo Bordallo, 2019, no que tange a adoção:

De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, no sentido de que há inserção da criança/adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável alguns dos atributos do poder familiar. A adoção transforma a criança/adolescente em membro da família, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral.

4 A “DEVOLUÇÃO” DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

No estágio de convivência, uma exigência legal trazida pelo art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível que os postulantes convivam de maneira próxima com o adotando por até 90 dias, prorrogável por igual período, como forma de exame de afetividade (DIGIÁCOMO, 2011).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (BRASIL, 1990).

À vista disso, complementa-se:

Como toda colocação em família substituta, a adoção é condicionada a processo judicial, sendo obrigatório estágio de convivência entre adotantes e adotando, o qual pode ser dispensado em face da preexistência de guarda legal ou tutela (a simples guarda de fato não dispensa), nos termos do art. 46 e seus parágrafos do ECA (ZAPATER, 2019).

Durante o período mencionado, aos interessados na adoção é possível, como expressão de um direito potestativo, legítimo e não abusivo, “devolver” a criança ou o adolescente às instituições de acolhimento, sem que haja a configuração de responsabilidade civil e a reparação pelos danos sofridos, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependeram.

- O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação foi agravada, visto que a criança foi obrigada a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam o dever de protegê-la e as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava inclusive atos libidinosos com a própria menor. Deve ser ressaltado que também foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado melhor o convívio, realizando estudos psicossociais com frequência, e não apenas uma vez nos quase 02 (dois) anos. Ainda assim, a omissão não neutraliza a conduta dos requeridos que tinham o papel de cuidar da infante e a submeteram a lamentáveis situações. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.049157-8/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª C MARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014).

A contrário senso, é cabível a discussão acerca da frustração da criança ou do adolescente após a desistência da medida, ainda que anteriormente à adoção e num curto lapso temporal de convivência, porque, ante à formação de um vínculo de afeto e afinidade, foi criada a expectativa de que o ato seria ultimado, gerando um sentimento de abandono afetivo, perfeitamente compensável pelo dano moral (ABREU, 2020), em sintonia com o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Ademais, após o estágio de convivência, tem-se a formação de guarda provisória, a qual antecede a conclusão da adoção. Neste período, são atribuídos aos adotantes amplos deveres parentais para com os adotandos, de modo que, em caso de desistência após considerável período de inserção familiar, pode ser configurado abuso de direito (o de desistir), nos termos do art. 187 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), dispensada a demonstração de dolo ou culpa para a formação da ilicitude objetiva.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Em contrapartida, com relação à formação da coisa julgada e, portanto, da conclusão do processo de adoção, a partir da prolação de uma sentença pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude, é consolidado o entendimento de que a adoção é irrevogável, não existindo, no texto legal, qualquer previsão para a “devolução” dos adotados (ABREU, 2020).

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Assim, há que se falar na incapacidade dos “habilitados” que, em todos os casos supramencionados, ao promoverem o retorno do infante ao abrigo, se esquivam de assumir qualquer tipo de responsabilidade pelo insucesso da vinculação socioafetiva, justificando-o, principalmente, pelo comportamento da criança ou do adolescente devido à faixa etária, como a dificuldade em assimilar regras e limites, bastante superficial.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DA “SEGUNDA REJEIÇÃO”

Inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer previsão legal para a “devolução” (ABREU, 2020), também conhecida como “segunda rejeição”, de crianças ou adolescentes após a concretização do processo de adoção, principalmente pelo fato de que a filiação adotiva, ao contrário da biológica, é sempre planejada e programada para o enfrentamento da burocracia inerente ao procedimento, num contexto de grandes expectativas por parte dos envolvidos.

Desse modo, a presente análise inclina-se ao entendimento de que o retorno da criança ou do adolescente à instituição de acolhimento após concluída a adoção, tendo havido o trânsito em julgado da sentença, caracteriza-se como um ilícito civil que enseja o dever de indenizar, a partir do qual, para além da impossibilidade de nova habilitação ao cadastro de adoção, fala-se na manutenção da obrigação alimentar até a maioridade daquele que foi rejeitado, mantendo-se, inclusive, os direitos sucessórios (ABREU, 2020) (OLIVEIRA; COSTA, 2019).

O dano moral, nesse sentido, é devido pela ultrapassagem dos limites do mero dissabor ou aborrecimento (FILHO, 2005), merecendo a devida reparação. Ou seja, deve ser proporcionada à criança e ao adolescente a oportunidade de retorno ao status quo ante, ou ao menos, a minimização dos trágicos efeitos da “segunda rejeição” (PEITER, 2011).

A respeito da questão, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO

DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1.634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARÇO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPÓTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examina neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, "devolver" ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. E, o que é mais grave e reprovável, a desprezível prática da "devolução" de crianças começa a assumir contornos de

normalidade, juridicidade, legitimidade e moralidade, em prol do pseudo benefício dos infantes. O Poder Judiciário há de coibir essas práticas ignóbeis e bani-las do nosso contexto sócio-jurídico de uma vez por todas. Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das lei civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes. Frisa-se, ainda, que a inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutivas objetiva atender primordialmente os interesses dos menores (art. 1.625, CC) e não as pretensões dos pais, mesmo que altruísticas, em que pese não raramente egoísticas.

(...)

TJ-SC - AC: XXXXX SC XXXXX-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n, de Gaspar (grifos nossos).

Ademais, entende-se que a indenização assume um efeito pedagógico, cujo principal objetivo é a desestimulação de práticas dessa natureza, evitando a banalização do ato de desfazimento da adoção, o qual jamais poderá tornar-se normal, jurídico, legítimo ou moral.

Como aduz Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2001):

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2001).

Para além dos danos morais, fala-se, ainda, em danos materiais, tendo em vista a desconstituição artificial e unilateral do poder familiar e a atração dos efeitos da filiação biológica por meio da sentença de adoção. Ou seja, aos pais adotantes permanece a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia para que haja o sustento da criança ou do adolescente reintegrado ao abrigo, sem qualquer prejuízo que implique na redução de seu padrão de vida, nos moldes dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, para que haja o arbitramento do valor da indenização, faz-se necessária uma análise do caso concreto, considerados os diversos fatores que levam à decisão sobre o quantum indenizatório, especialmente a condição econômica das partes e os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo.

Como aduz a doutrinadora Maria Berenice Dias, 2017:

A perda ou suspensão do poder familiar não retira dos pais o dever de alimentos. Entendimento em sentido contrário premiaria quem faltou com seus deveres. Tampouco a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, ou sob tutela afasta o encargos alimentar dos genitores. Trata-se de obrigação unilateral, intransmissível, decorrente da condição de filho e independe do poder familiar.

Por fim, a depender do caso, configura-se, ainda, o ilícito penal de abandono de incapaz, como prevê o art. 133 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (BRASIL, 1940).

4.2 ANÁLISE DE CASO CONCRETO - REsp nº 1.698.728 – MS

A partir da análise do Recurso Especial nº 1.698-728 - MS, julgado à data de 04/05/2021, vê-se que, em síntese, uma criança de 9 anos de idade, advinda de anterior destituição de poder familiar e de considerável período de acolhimento institucional, fora adotada por um casal de idosos, à idade de 55 e 85 anos, que já possuía um filho biológico de 30 anos ao tempo da adoção.

Após menos de 5 anos da conclusão do processo de adoção, os pais adotivos procuraram o Ministério Público objetivando a aplicação de medidas protetivas em seu favor, sob o argumento de que a filha adotiva apresentava comportamentos antissociais e chegou, até mesmo, a fugir do colégio onde estudava. O órgão ao qual recorreram procedeu, então, com o pedido de intervenção judicial para o acompanhamento temporário da família por equipe técnica e órgãos oficiais, bem como de realização de estudo psicossocial.

Diante do laudo técnico proveniente de estudo psicossocial, constatou-se que a criança apresentava indícios de transtornos em suas áreas cognitiva, comportamental, emocional e física, confidenciando aos profissionais que sentia medo de sua mãe adotiva, porque esta lhe

corrigia com uso de violência, razão pela qual houve a recomendação de seu retorno à instituição de acolhimento, justificado pela garantia de sua plena integridade.

Inclusive, os próprios pais adotivos demonstraram interesse na destituição do poder familiar, objetivando entregar a criança a um abrigo, porque não possuíam o menor interesse na resolução do conflito que havia se instaurado, tendo a justiça determinado, ao final, o seu acolhimento institucional.

Em continuidade, sob a representação da Defensoria Pública Estadual e em decorrência dos abalos sofridos, a criança ajuizou, posteriormente, ação de reparação de danos morais e afetivos cumulada com alimentos em face dos pais adotivos. Todavia, o recurso de apelação deliberou pelo não pagamento de pensão em razão da perda do poder familiar e a não configuração de dano moral.

No recurso especial, o relator entendeu que não restou comprovado maus tratos por parte dos pais adotivos, tendo havido, somente, uma divergência na criação da filha, já que esta se comportava de forma difícil e os pais eram idosos. Desse modo, como não se comprovou o ato ilícito, não havia dano moral a ser reparado, pois, para tanto, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma providência que não poderia ser levada a efeito em sede de recurso especial, tendo em vista a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Houve, ainda, o restabelecimento da sentença, conferindo alimentos à menina.

Em razão de tratar-se de matéria inédita, houve solicitação de vista à ministra Nancy Andrighi, a qual entendeu que, embora tenha havido falha estatal no deferimento da adoção de uma criança em condições tão especiais, não se pode eximir os pais adotivos de uma parcela dessa responsabilidade, motivo pelo qual deu provimento ao recurso especial, a fim de que fosse restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido, com o arbitramento dos danos morais em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

Ademais, houve a determinação, por parte da ministra, de retorno do processo ao TJ/MS, com a posterior conversão do julgamento da apelação em diligência, a fim de que houvesse investigação quanto à existência ou não de necessidade dos alimentos, visto que a recorrente já teria alcançado a maioridade civil, e quais eram as possibilidades dos alimentantes.

Ante o exposto, a começar pela notória diferença geracional entre os pais adotivos e a filha, era completamente possível a inferência de acentuado risco de insucesso da adoção, visto que a criança exigiria cuidados especiais por parte do casal, que poderia não estar disposto ou preparado para despendê-los, o que de fato aconteceu.

Apesar disso, não há vedação legal à adoção frente às condições supramencionadas, razão pela qual foi observado o mesmo procedimento utilizado em outros processos de adoção, apesar das especificidades do caso concreto discutido.

O Poder Judiciário, nesse sentido, por meio de assistentes sociais, psicólogos, julgadores e promotores, deveria ter empregado maiores esforços para controlar o ímpeto dos adotantes, conferindo maior racionalidade e eficiência à política pública de adoção, dada a visível inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas.

Todavia, a constatação supramencionada não elimina a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, tencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos para atingir essa finalidade, os quais culminaram em sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, tendo sido tratada como uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por certo, a adoção, no Brasil, é medida excepcional e irrevogável, na forma do art. 39, §1º, do ECA, tendo em vista a preservação do Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente.

Em contrapartida, o que se nota é a insuficiência de uma atuação eficaz do Poder Judiciário frente ao alcance dos objetivos almejados pela Carta Magna, inclusive no que tange ao processo de habilitação das famílias ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o qual carece de uma análise pormenorizada acerca das inclinações daqueles que se propõe a adotar, evitando-se, assim, o insucesso do processo de adoção.

Por conseguinte, vê-se que tal negligência tem levado ao absurdo da “devolução” de crianças e adolescentes após o estágio de convivência, durante a guarda provisória ou, até mesmo, depois de concluído o processo de adoção. Contudo, é preciso destacar que o Poder Judiciário não é o único responsável pelos danos sofridos pelas “vítimas”, tendo em vista os inúmeros critérios para a escolha de um perfil de adotando ideal, que se adeque aos desejos das famílias adotivas, o qual, simplesmente, não existe.

Logo, frente à romantização do processo de adoção e, portanto, da falta de identificação das verdadeiras motivações que levaram as famílias a buscá-lo, há que se falar sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil no Direito de Família como forma de desestimulação da desconstituição do processo de adoção, evitando-se que as ações dessa natureza se tornem normais, jurídicas, legítimas ou morais.

Por fim, como preleciona Jesus Cristo, por meio da Escritura Sagrada, a adoção não está limitada à uma expressão secundária de amor, mas é a principal forma de paternidade e filiação, através da qual os seres humanos tornaram-se filhos de um Deus que, apesar de toda a depravação dos adotados, jamais cogitaria “devolvê-los”, pois os ama com amor genuíno, equiparando-os a filhos biológicos e dignos de todos os direitos inerentes a esta filiação.

Contudo, aos que o receberam, aos que creram em seu nome, deu-lhes o direito de se tornarem filhos de Deus, os quais não nasceram por descendência natural, nem pela vontade da carne nem pela vontade de algum homem, mas nasceram de Deus. (Jo 1:12)

Essa é a regra de ouro, a natureza das relações parentais deve ser de profundo zelo, cuidado, afeto, responsabilidade humana, social e jurídica.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Tâmara do Reis de. **As consequências jurídicas da desistência da adoção**. Migalhas, 9 dez. de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/74e6933ac552b0_asconsequenciasjuridicasdodesi.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.
- BARROS, G. F. M. **Direito da Criança e do Adolescente**. Coleção Sinopses para Concurso – 36. Editora Juspodvm: 2017.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Nova tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Paulinas Editora, 2011.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 de jun. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de jun. 2023.
- BRASIL. Lei 8,069/90. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 de jun. 2023.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 422.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 367.
- COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **As mudanças e os avanços da adoção no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 26 de jun. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,a%20cria%20n%C3%A7%C3%A3o%20ser%20acolhida>. Acesso em: 26 jun. 2023.
- CUSTÓDIO, A. **“Posso garantir que aumentou o número de devoluções”, diz promotora sobre crianças e adolescentes adotadas na Capital**. 2022. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2022/06/posso-garantir-que-aumentou-o-numero-de-devolucoes-diz-promotora-sobre-criancas-e-adolescentes-adotados-na-capital-cl46407i7002k0167p11gmwxe.html>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Adoção é coisa séria: devolução de crianças deixa sequelas psicológicas e afetivas**. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/adocao-e-coisa-seria-devolucao-de-criancas-deixa-sequelas-psicologicas-e-afetivas/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DE OLIVEIRA, Ana Victória Dutra Ramos, COSTA, Marcos Ricardo Da Silva. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**. 2019. 67p. Monografia - TCC (bacharel em Direito). Núcleo de Trabalho Científico, Curso de Direito, UniEvangélica. Anápolis - GO. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1265/1/Monografia%20-%20Ana%20Vict%C3% %B3ria%20Dutra%20Ramos%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DIGIÁCOMO, M. J.; AMORIM, I. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 13.441/2017, de 08 de maio de 2017)**. Fempar. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.p df. Acesso em: 26 de jun. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **ECA anotado e interpretado**. 2. ed. São Paulo: FDT, 2011. p. 73.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 22ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 740/741.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 955.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GADELHA, L. S. **Importância da adoção**. [2017?]. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/adocao/importancia-da-adocao/#:~:text=Quando%20essa%20ado%C3%A7%C3%A3o%20plena%20acontece,uma%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20impar%20a%20humanidade>. Acesso em: 26 jun. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011**.

LAVOR, T. **Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MACIEL, Kátia et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

Manual do Direito das Famílias. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017, p. 496

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0024.11.049157-8/002. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** - A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependeram. - O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação foi agravada, visto que a criança foi obrigada a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam o dever de protegê-la e as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava inclusive atos libidinosos com a própria menor. Deve ser ressaltado que também foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado melhor o convívio, realizando estudos psicossociais com frequência, e não apenas uma vez nos quase 02 (dois) anos. Ainda assim, a omissão não neutraliza a conduta dos requeridos que tinham o papel de cuidar da infante e a submeteram a lamentáveis situações. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª C MARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=1.0024.11.049157-8%2F002>. Acesso em: 02 jun. 2023.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem.** 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

PEITER, C. (2011). **Adoção, vínculos e rupturas: Do abrigo à família adotiva.** São Paulo, SP: Zagodoni.

PELUZO, Cezar. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência.** 4 ed. Barueri, SP: Manole, 2010.

REZENDE, G. C. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção.** [2021?]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/responsabilidade-civil-em-caso-de-desistencia-da-adocao>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível.**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1.634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARÇO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examina neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, "devolver" ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. E, o que é mais grave e reprovável, a desprezível prática da "devolução" de crianças começa a assumir contornos de normalidade, juridicidade, legitimidade e moralidade, em prol do pseudo benefício dos infantes. O Poder Judiciário há de coibir essas práticas ignóbeis e bani-las do nosso contexto sócio-jurídico de uma vez por todas. Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das lei civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da

responsabilidade criminal de seus agentes. Frisa-se, ainda, que a inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutivas objetiva atender primordialmente os interesses dos menores (art. 1.625, CC) e não as pretensões dos pais, mesmo que altruísticas, em que pese não raramente egoísticas. (...) TJ-SC - AC: XXXXX SC XXXXX-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n, de Gaspar. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=1.0024.11.049157-8%2F002>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Painel Disponíveis X Crianças Disponíveis para Adoção**. 2023. Disponível em:

[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall)

[8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall). Acesso em: 26 de jun. 2023. ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1. ed. Saraiva Educação, 2019.